



Escola Nacional de Administração Pública

DECISÃO DE RECURSO 01

Processo SEI nº 04600.000441/2024-89, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da então Diretoria de Gestão Interna, procedeu à análise do Recurso interposto pela empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (SEI - [0865825](#)), doravante denominada Recorrente, em 20 de março de 2025, portanto, tempestivo (SEI - [0862508](#)), contra a decisão que habilitou a empresa vencedora **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90001/2025** (SEI - [0843286](#)), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº **90001/2025**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a empresa vencedora, a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, alegando que a empresa vencedora apresentou certidão com o número de pessoas do Perfil "PCD" inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, conforme exposto abaixo:

Ademais, conforme a certidão anexada a este recurso, o número de pessoas de Perfil "PCD" empregadas pela Recorrida é INFERIOR ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Vejamos: A legislação, a que foi capitulada no art. 93, da Lei nº 8.213/1991, estabelece: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

Cabe informar que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90001/2025**, ofertou o menor lance exequível, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço e planilha de formação de custos ofertados e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para as fases de aceitação e habilitação, sendo considerada a proposta aceita e habilitada, conforme se verifica nos documentos (SEI - [0860689](#), [0860691](#) e [0862494](#), [0862499](#)).

Encerrada as fases de aceitação e habilitação, com base no Edital, foi aberta as fases de intenção recursos, sendo apresentado recurso, pela empresa **LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, contra a decisão que habilitou a empresa vencedora, a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e pela equipe de apoio.

2. DO RECURSO

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso (SEI - [0865825](#)) pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ("LOGIKS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.696.132/0001-49, com endereço na SCN Quadra 05, Bloco A, S/N, Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1118, Asa Norte, CEP nº 70715-900, Brasília/DF, representada neste ato por seu representante legal Paulo Cesar Rossignieux Vieira Diretor Comercial, inscrito no CPF nº: 334.105.691-20 e RG: 703633 SSP/DF, SQS 206, Bloco G, ap. 101, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70252-070, vem, respeitosamente, com fundamento item 11.1 e seguintes do edital, e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS ("G4F") como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.0001/2025 ("Pregão" ou "Certame"), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. O presente recurso se dirige contra a decisão que habilitou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no referido certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, bem como nas condições estabelecidas no Edital.

2. Ademais, conforme a certidão anexada a este recurso, o número de pessoas de Perfil "PCD" empregadas pela Recorrida é INFERIOR ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Vejamos: A legislação, a que foi capitulada no art. 93, da Lei nº 8.213/1991, estabelece: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

3. O Edital, no item 4.3.4, estabelece expressamente a exigência de cumprimento da seguinte condição de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social:

"Cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

4. A exigência do edital está em linha exatamente com o artigo 63 da Lei 14.133/21, que exige expressamente que na fase de habilitação as licitantes cumpram com essa exata condição:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

5. Ainda, no item 8.8, o Edital reforça essa exigência como critério de habilitação, dispondo que:

“Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

6. No entanto, a empresa G4F, que NÃO cumpre a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, foi HABILITADA sem sequer ter sido submetida à devida diligência.

Conforme demonstra a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), (Doc. 1), a licitante G4F NÃO atende às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estando, portanto, em desacordo com os itens 4.3.4 e 8.8 do Edital.

7. Nota-se que a certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, órgão oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, é categórica ao certificar que a G4F “empregava em 15.03.2025 pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”.

8. Isto é, a G4F não cumpre com a exigência dos itens 4.3.4 e 8.8 do Edital.

9. Dessa forma, restam comprovadas violações aos requisitos de habilitação, uma vez que a G4F não preenche as condições legais exigidas para cumprimento da cota de reserva de cargos estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

III. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G4F

1. A obrigação de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social é uma exigência legal imposta a todos os licitantes, não cabendo relativização ou flexibilização dessa regra. A dificuldade de obtenção de mão de obra especializada é um desafio comum a todas as empresas, e seu cumprimento exige comprometimento, adequação e investimento por parte das contratadas.

2. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 tem cunho social e visa garantir a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, um objetivo que deve ser rigorosamente observado nos certames públicos,

3. E vale destacar que dentre as diretrizes da própria ENAP, conforme demonstrado em seu Mapa Estratégico, estão a inclusão e a diversidade, contando inclusive com um Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência. Dentre as ações de responsabilidade social da ENAP, estão o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência, cursos, eventos, pesquisas, campanhas e ações afirmativas nos temas de inclusão, equidade de gênero e racismo institucional.

4. Portanto observa-se que a ENAP possui responsabilidade social, conforme descrito em seu próprio site, respeitando e valorizando as ações conforme os Objetivos e Indicadores Estratégicos abaixo:

Fonte:chromeextension://efaidnbmnmbpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7865/1/3.1%20Mapa%20Estrat%C3%A9gico%20ENAP.pdf

Como visto acima, resta demonstrado que a ENAP tem o compromisso de zelar pelo cumprimento de suas responsabilidades sociais, sempre pautada na ética, na transparência e no respeito às normas vigentes.

Além de estar em linha com as diretrizes, valores e responsabilidades sociais preconizadas pela ENAP, a exigência de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social estão previstas no edital, como condição de habilitação.

Portanto, como a G4F não cumpre a referida exigência, merece ser inabilitada do certame, sob pena de violação direta aos itens 4.3.4 e 8.8 do Edital, do artigo 63, inciso IV da Lei 14.133/21, e dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importantíssimo salientar que a exigência dessa condição encerra em critério objetivo, que não comporta qualquer flexão, interpretação ou relativização.

Nesse sentido, já decidi inclusive a Agência Nacional de Mineração – ANM, nos autos do processo de licitação nº: 48051.002062/2024-621 (Doc. 2), no qual a própria G4F foi inabilitada por não cumprir com a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social.

Nesse caso a G4F recorreu da decisão, mas o recurso foi julgado IMPROCEDENTE em 25/06/2024, mantendo-se sua inabilitação, oportunidade que o pregoeiro julgador registrou “é de clareza solar que a recorrente NÃO CUMPRE com a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, pois analisando os dados informados pela G4F, considerando o universo de 4529 empregados, sendo que destes apenas 77 se enquadram na previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que apenas 1,70% dos cargos estão preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”

Dessa forma, não há dúvidas de que a G4F merece ser inabilitada no presente certame, assim como ocorreu na licitação da ANM, como garantia da conformidade com a legislação, mas também em respeito direto à legislação aplicável.

5. Assim, requer-se a devida correção desta irregularidade, com a inabilitação da empresa G4F e a consequente reavaliação das propostas conforme os princípios da legalidade e isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a LOGIKS:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- A imediata inabilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA;
- A reavaliação das propostas em observância às exigências do Edital e da legislação vigente;
- A realização das diligências necessárias para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, também tempestivamente, apresentou suas contrarrrazões ([SEI - 0865831](#)) ao recurso apresentado pela Recorrente, conforme transcrição abaixo:

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no bojo do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 25/03/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F, a Recorrente, e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pela ENAP, tendo por objeto a “contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI Nº 6.679, DE 17 de setembro de 2024, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Após a realização da sessão pública de lances, houve a desclassificação de algumas licitantes, sendo a G4F posteriormente convocada e declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a LOGIKS interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando, em síntese, que a referida empresa não cumpre o percentual mínimo de contratação profissionais PCD, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, o que importaria a desclassificação da Recorrida.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, a G4F cumpre todas as exigências editalícias, devendo ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora do presente certame.

III – DA DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS – LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR 1040485-05.2024.4.01.3400

Afirma a Recorrente que a declaração apresentada pela G4F, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitado da previdência, seria nula, porque a Recorrida não possuiria a quantidade mínima de PCDs em seu quadro de profissionais.

Alega que o cumprimento dessa exigência é um requisito obrigatório e de ordem pública, não podendo ser flexibilizado nem suprido em momento posterior à habilitação. Afirma, ainda, que a habilitação da G4F viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e prejudica a escolha da melhor proposta.

Por fim, menciona decisão proferida em pregão realizado pela ANM, em 25/06/2024, que teria decidido pela inabilitação da Recorrida.

Inicialmente, cumpre informar que, por estar sofrendo com a sua inabilitação indevida em diversos certames em razão das dificuldades enfrentadas para o preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, a G4F ajuizou a Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400, em face da União Federal, em tramitação na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Naqueles autos, pleiteou-se, liminarmente, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a G4F, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Na data de 06/08/2024, em sede de recurso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão concedendo a liminar pleiteada para suspender qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa nos procedimentos licitatórios, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução celebrados com órgão e entes federais:

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar, formulado na inicial, para determinar, até o pronunciamento final da Turma julgadora, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Em seus fundamentos, o d. Desembargador Relator reconheceu que a G4F comprovou que promove todas as providências que lhe competem para cumprimento da exigência, mas que encontra obstáculos que estão fora de sua seara de controle. Veja-se:

Na hipótese dos autos, segundo demonstrou a suplicante, a empresa demandante encontra-se na iminência de sofrer sanções, por parte da União Federal, em virtude da possível inabilitação ou desclassificação nos procedimentos licitatórios federais do qual faça parte, bem como interromper ou encerrar contratos em execução, em razão de alegado descumprimento momentânea da exigência legal, constante do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social. Alega que tal dificuldade ocorre em razão da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, em quantidade suficiente para atender a mencionada exigência legal, diante das peculiaridades da sua atividade empresarial, a caracterizar, na espécie, a presença do periculum in mora. Importante ressaltar que a requerente comprovou que houve redução de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social. Alega que tal dificuldade ocorrerá em razão da indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, em quantidade suficiente para atender a mencionada exigência legal, diante das peculiaridades da sua atividade empresarial, a caracterizar, na espécie, a presença do periculum in mora. Importante ressaltar que a requerente comprovou que houve redução de colaboradores desse grupo entre o início do ano passado e o momento atual em razão de rescisões trabalhistas que ocorreram a pedido dos próprios colaboradores PCDs e/ou por “devoluções” dos contratantes da empresa Recorrente, ou seja, por motivos alheios à sua vontade. E, por óbvio, a contratação de mão de obra especializada, especialmente na área de tecnologia, reconhecidamente com déficit de profissionais, não é possível de ser realizada tempestivamente. Ademais, as provas documentais carreadas demonstram que a Recorrente não está inerte no que toca à questão da contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiências, haja vista que em menos de 1 (um) ano, observa-se um incremento na ordem de mais de 100% (cento e dez por cento) no número de colaboradores ativos que se enquadram como PCDs ou reabilitados.

Como se verifica, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região corroborou os fundamentos expostos pela G4F, tornando ainda mais cristalino que a melhor interpretação da exigência legal em questão é a de que as empresas precisam comprovar que reservam o quantitativo de vagas estabelecido, mas que o efetivo preenchimento dessas vagas não depende unicamente dos entes privados, os quais não podem ser responsabilizados pela indisponibilidade de mão de obra qualificada para a contratação.

Reforçando o exposto quanto à mens legis da previsão legal em questão, a Advocacia-Geral da União emitiu, recentemente, o PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no qual também reconheceu que há expressa exigência unicamente de reservar os percentuais legais de vagas, o que a G4F, comprovadamente, vem cumprindo estritamente no exercício de sua atividade empresarial.

Em suas conclusões, a AGU destacou que “restou adotado o entendimento de que a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV da Lei de Licitações, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”.

Isso porque “nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma”.

Como se observa, a AGU apontou como legítima a simples declaração, pela empresa, de que reserva o percentual exigido, uma vez que reste comprovado que moveu todos os esforços possíveis para preencher as vagas reservadas e não obteve sucesso por motivos alheios à sua vontade, assim como fez a G4F.

Mais do que isso, a AGU consignou que “a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada”.

Isso porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões que fogem à ingerência da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, “deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual”.

O entendimento exarado pela principal instituição de interpretação jurídico-normativa do Poder Executivo Federal torna cristalina a necessidade de que a exigência de reserva de vagas, para PCDs e reabilitados da Previdência Social, deve ser interpretada de forma razoável, de modo a não responsabilizar os entes privados por circunstâncias que fogem ao seu controle e nem prejudicar a satisfação do interesse público com a inabilitação de licitantes que ofereceram propostas mais vantajosas para a Administração.

Desta feita, nos termos em que determinou a decisão em questão, ratificado pelo parecer exarado pela AGU em análise da situação concreta da G4F, é ilegal e indevida qualquer decisão que inabilite ou desclassifique a G4F com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

E, independentemente do âmbito de aplicação da determinação contida na decisão proferida na Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400, é fato que a G4F comprovou judicialmente, perante a AGU e os demais órgãos dos quais participou de licitação, que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD, não estando totalmente preenchidas por razões alheias à sua vontade. Tais fatos, retratados de forma clara na decisão judicial e parecer anexos, não podem ser desconsiderados ou ignorados pela Administração, seja ela de âmbito federal, estadual ou municipal, sob pena de se afastar a melhor proposta à Administração, e por violação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da própria isonomia, conforme será abordado adiante.

A Recorrente insiste, de forma reiterada e sem fundamento jurídico plausível, em interpor recursos administrativos contra a habilitação da empresa G4F, mesmo diante da existência de decisão liminar em favor da Recorrida no que tange à aplicação da lei de reserva de cargos.

Além disso, há parecer expresso da Advocacia-Geral da União (AGU), que já se manifestou sobre o tema, respaldando a regularidade da participação da Recorrida no certame e o atendimento ao art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, a Recorrente tem adotado uma conduta abusiva, utilizando-se do direito de recorrer de maneira indevida, com o único intuito de atrasar o andamento do certame e prejudicar a concretização da contratação.

A conduta protelatória da Recorrente não é um caso isolado. Recentemente, no Pregão Eletrônico nº 90016/2024, realizado pelo FNDE em janeiro de 2025, a empresa Logiks interpôs recurso em 24/01/2025, utilizando os mesmos argumentos agora apresentados. O recurso foi julgado improcedente e o contrato foi regularmente celebrado com a empresa G4F.

O histórico de insucessos da Recorrente revela a má-fé processual, com o claro objetivo de tumultuar o processo licitatório e postergar a conclusão do certame.

III.I - Dos esforços movidos pela empresa para a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas da previdência social

Com o intuito de aclarar as questões que envolvem o presente certame público, são devidos alguns esclarecimentos sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas da previdência social no mercado de atuação da G4F, bem como acerca das inúmeras providências e cuidados da empresa quanto ao tema.

Ao longo dos anos, a G4F vem lançando diversas ações com o intuito de aumentar o quantitativo de empregados portadores de deficiência e/ou reabilitados da previdência social. O sucesso de tais medidas pode ser comprovado pela evolução do número de colaboradores que preenchem tais requisitos entre os meses de novembro de 2023 a outubro de 2024. Veja-se:

Mês/Ano

Quantidade de PCDs

Abril/2024	74
Maior/2024	79
Junho/2024	91
Julho/2024	100
Agosto/2024	109
Setembro/2024	114
Outubro/2024	126
Novembro/2024	134
Dezembro/2024	139
Janeiro/2025	146
Fevereiro/2025	152
Março/2025	156

Observa-se que, em menos de 1 (um) ano, houve um incremento da ordem de mais de 100% (cem por cento) no número de colaboradores ativos que se enquadram como PCDs ou reabilitados. Esse contexto demonstra os esforços e a seriedade com que a G4F vem tratando essa questão dentro da empresa.

Percebe-se que, apesar de cenário desfavorável para a contratação de profissionais PCDs e/ou reabilitados, a G4F vem agindo com excesso de diligência para, cada vez mais, contar com a colaboração de profissionais que se enquadram nesses grupos.

Dentre exemplos de providências tomadas pela G4F para o aumento do número de funcionários PCDs e/ou reabilitados, é possível citar as seguintes:

I Ampla e constante divulgação de vagas pelos seguintes meios:

- LinkedIn;
- Rádio Atividade FM;
- Jornal Correio Brasiliense;
- Sites especializados em pessoas com deficiência;
- Instituições diversas.

II Celebração de parcerias com diversas instituições, dentre as quais cita-se: Secretaria da Pessoa com Deficiência, Fórum de Inclusão no Mercado de Trabalho das Pessoas com Deficiência e dos Reabilitados pelo INSS-FimToder, Centro Educacional da Audição e Linguagem Ludovico Pavoni – CEAL-LP, OSCEIA-GO;

III Relevantes campanhas e ações de conscientização e inclusão da pessoa com deficiência;

IV Realização periódica de Censo interno, com o objetivo de identificar profissionais com deficiência dentro do quadro de colaboradores da empresa e que não tenham se declarado no momento de contratação;

V Contratação de empresa de recrutamento especializado (PCD+);

VI Criação do Programa Educa+ Diversidade, o qual tem como objetivo capacitar 160 (cento e sessenta) profissionais PCDs;

VII Participação em audiências públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho;

VIII Além disso, disso, a G4F persiste na busca pelo apoio de organizações que prestam assistência a pessoas com deficiência (PCD), como o IPC (Instituto Pró-Cidadania), a AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente), e a Defensoria Pública do DF, tendo tais ações ajudado a impulsionar o quantitativo de empregados com deficiência, mas ainda assim não se alcançou a cota legal se considerado o universo global de empregados.

Portanto, resta comprovado que a G4F vem lançando relevantes ações com o intuito de aumentar o quantitativo de empregados com deficiência e/ou reabilitados da previdência social.

Acerca de todas as ações que a G4F tem empreendido na busca pela contratação de profissionais que se enquadram PCDs ou reabilitados, os esforços da empresa tem sido amplamente reconhecidos por diversos órgãos integrantes da Administração Pública como, por exemplo, DNIT (PE 90107/2024), CFC (PE 17/2023) e MGI (PE 08/2023), FNDE (PE 90016/2024) que analisou cuidadosamente os argumentos e vasta documentação trazidos pela G4F nos certames mencionados e, acertadamente, decidiram pela habilitação da empresa.

Todavia, a busca por profissionais para ocupar esses cargos tem sido frequentemente frustrada, uma vez que a grande maioria dos candidatos que vêm demonstrando interesse pelas oportunidades oferecidas não possuem qualificação para as atividades a serem desempenhadas.

É importante ressaltar que a empresa licitante atua em nicho muito especializado, e seus contratantes buscam exatamente essa especialidade, sendo que a grande maioria das vagas exige sensível conhecimento e capacitação, como certificações e/ou pós-graduações em áreas muito técnicas, requisitos que não podem ser flexibilizados em decorrência da legislação que rege as contratações públicas.

Com efeito, os mencionados requisitos são exigência dos editais que regem os certames e retratam o interesse público quanto ao preenchimento de postos de trabalho essenciais ao atendimento das necessidades que fundamentam as próprias contratações públicas.

O próprio edital do presente certame enumera inúmeras habilidades e certificações exigidas para os profissionais da empresa que prestarão os serviços licitados.

Tal peculiaridade torna a contratação de empregados algo deveras complexo, sendo importante ressaltar que a empresa não tem qualquer ingerência na definição dos perfis profissionais presentes nos editais de licitação, já que é apenas do próprio órgão a competência para tanto.

Portanto, não existe a possibilidade de flexibilizar requisitos técnicos previstos em Edital, sendo obrigatório que os profissionais alocados na execução dos serviços atendam integralmente aos requisitos técnicos.

Em suma, não há oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência/reabilitadas que se encaixem no perfil da atuação da empresa e, mais importante, no perfil de qualificação/capacitação exigido pelos órgãos públicos licitantes.

O fato é que a G4F, efetivamente, cumpre a exigência legal de reservar um quantitativo de vagas para PCDs e reabilitados, contudo, não consegue preenchê-las devido à ausência de interessados capacitados.

Deve-se levar em consideração o fato de que o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social encontra diversos empecilhos, de modo que a empresa pode cumprir a exigência da reserva de vagas e não conseguir preenchê-las por razões que fogem à sua vontade e ao seu controle.

Por tais razões, acertadamente, o Judiciário e o Poder Executivo Federal, pela Advocacia-Geral da União, reconheceram que “deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual.” pela G4F.

Improcede, destarte, o argumento da Recorrente, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da Recorrida.

III.III – Da ausência de ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação e da legalidade

Em uma tentativa desesperada de fazer com que, sem qualquer fundamento plausível, esta Comissão altere a decisão que declarou a G4F como vencedora, a Recorrente afirma que teria ocorrido violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante relembrar que o percentual de vagas para PCD varia conforme o porte da empresa, de forma que maiores empresas devem destinar também maior número de vagas a pessoas com deficiência ou para reabilitadas. Assim é que não há como ser verdade a existência de concorrência desleal ou falta de isonomia citadas pela Recorrente, uma vez que o processo seletivo para cada uma das empresas difere de várias formas, seja em razão do quantitativos de profissionais, seja em razão da complexidade dos serviços prestados por cada uma.

Assim é que, justamente em razão de todas essas divergências, não se pode tratar igualmente os desiguais, em homenagem ao princípio da igualdade material estampado no art. 5º da Constituição Federal. Tratar a dificuldade de preenchimento do percentual de vagas entre uma empresa de 1.000 funcionários, não é o mesmo que tratar para uma de 7.000, assim como não há como comparar essa mesma complexidade para empresas de ramos distintos, sob pena de, aí sim, haver uma quebra da isonomia e da concorrência.

Por isso é que a interpretação mais acertada da norma converge com o entendimento esposado na decisão proferida na Ação Cautelar n. 1040485-05.2024.4.01.3400 e aquele exposto pela AGU no PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

Em complemento, o Tribunal de Constas da União entende que a seleção da proposta deve seguir o princípio da isonomia, o qual serve, inclusive, para não ocorrer formalismos exagerados que prejudiquem os licitantes. Confira-se:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. (Acórdão 1615/2008 Plenário)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Processo nº 018.651/2020-8, Sessão do dia 26/05/2021)

Nesses termos, a aceitação da proposta da G4F cumpre com o princípio retromencionado, uma vez que sua desclassificação pelo não cumprimento da cota de PDC seria um formalismo exagerado que impede a participação de muitas empresas no certame, sendo certo que a empresa, repise-se, comprovou judicialmente e perante a AGU que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD, e que está utilizando de todos seus esforços para preenchê-las em sua totalidade, não as tendo completado, até o momento, por razões que fogem à sua vontade e ao seu controle.

A proposta apresentada pela G4F cumpre todas as disposições editalícias e legais, de modo que não há o que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em verdade, o que se observa no caso em debate, é justamente o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas pelas legislações correlatas e pelo Edital não só pela Administração Pública, quanto pela Recorrida.

Portanto, com a devida vênia ao entendimento externado pela Recorrente, observa-se que, no caso em deslinde, não ocorreu qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o que enseja a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora desta licitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprovado que a Recorrida atende a todos os requisitos do edital, bem como a improcedência de todos os fundamentos contidos nas razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que habilitou e declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

Termos em que pede deferimento.

4. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOIEIRO**

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Desse modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que habilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões (SEI - [0865825](#) e [0865831](#)).

Em breve resumo, a recorrente alega em seu recurso, conforme certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (SEI - [0865825](#), fl. 7), que a empresa vencedora possui número de pessoas do Perfil "PCD" inferior ao percentual exigido art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ademais, reforça que, diante do alegado não cumprimento, a G4F "[...] foi **HABILITADA** sem sequer ter sido submetida à devida diligência".

Nessa esteira, é importante esclarecer que o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, exige, na fase de habilitação, "[...] declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência [...]". Por conseguinte, verifica-se que a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. apresentou a referida declaração, conforme relatório de declarações (SEI - [0862494](#), fls. 16 a 20), cujo teor possui presunção relativa de veracidade, afastando, assim, a necessidade da diligência suscitada pela recorrente.

Tal entendimento é corroborado pela Advocacia-Geral da União, como demonstrado no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, nestes termos:

Diante do exposto, opinamos que:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

De acordo com o entendimento demonstrado acima, observa-se que a declaração é o único documento a ser exigido na fase de habilitação, cabendo prova em contrário, como no caso da fase recursal. Sendo assim, é neste momento que eventual análise deve ser feita diante da apresentação da declaração pela recorrente, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão nº 5325/2025 - TCU - Plenário, *in verbis*:

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, **é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência** e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração. (grifos nossos)

Ademais, a Advocacia-Geral da União tem entendido que a declaração do Ministério do Trabalho e Emprego não deve ser analisada isoladamente, devendo a empresa comprovar que destina o percentual de cargos, que a eventual não ocupação dos cargos destinados se deve a razões alheias a sua vontade e que efetivamente empreende os esforços para preencher o percentual, de acordo com o Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, transcrito abaixo:

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifos nossos)

Destarte, a empresa vencedora, nas suas contrarrazões, justificou e apresentou documentação, contendo liminar, de 06/08/2024, do Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferindo a decisão pleiteada em face da União, nestes termos:

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar, formulado na inicial, para determinar, até o pronunciamento final da Turma julgadora, a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente, nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Em seus fundamentos, o d. Desembargador Relator reconheceu que a G4F comprovou que promove todas as providências que lhe competem para cumprimento da exigência, mas que encontra obstáculos que estão fora de sua seara de controle. É fato que a G4F comprovou judicialmente perante a AGU e os demais órgãos dos quais participou de licitação, que destina todas as vagas necessárias ao preenchimento de PCD.

Registra-se, outrossim, que a decisão em questão foi confirmada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, em 05/02/2025 (SEI nº [0876846](#)), conforme Acórdão acostado aos autos, por meio do qual foi julgada procedente a ação cautelar:

Em face do exposto, **julgo procedente** a presente ação cautelar, para, confirmando a decisão inicialmente proferida nestes autos, impor à promovida a suspensão de qualquer ato tendente a inabilitar ou desclassificar a empresa requerente nos procedimentos licitatórios federais, bem como a interromper ou encerrar contratos em execução, com base no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos de origem.

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões, entende que não há razões para a inabilitação da empresa vencedora **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumpra registrar que, em relação à qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº [0862494](#)) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola (SEI nº [0862499](#)), respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e das Contrarrazões, constata-se que não **há razões** para desclassificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, vencedora. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, vencedora.

5. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de aceitação da Proposta e a habitação a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, razão pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Dessa maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)
BRENO AURÉLIO DE PAULO
Pregoeiro

Ciente.

Diante da manutenção da decisão de classificação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Corporativa, para decisão quanto ao recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)
INGRID MELO POL FERREIRA
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos Substituta

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)
LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR
Diretor de Gestão Corporativa



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Melo Pol Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 11/04/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2025, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Diretor de Gestão Corporativa - Substituto.**, em 11/04/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Moreira Jorge Junior, Diretor de Gestão Corporativa**, em 14/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0873341** e o código CRC **071FA6C2**.

Criado por [breno.paulo](#), versão 135 por [ingrid.ferreira](#) em 11/04/2025 19:08:28.